



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 354 E 355, de 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências para dispor sobre a exclusão do salário-de-contribuição, das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes.

PARECER Nº 354, DE 2013

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que inclui entre as parcelas que não integram o salário de contribuição, a importância paga ao empregado a título de ajuda educacional, inclusive para seus dependentes, limitada a trinta por cento do salário contratado:-

Para tanto, é modificada a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio.

Na justificção, o autor afirma que seu objetivo é o de desonerar o empregador que custeia a educaço de seus empregados e respectivos dependentes, tanto no ensino regular (ensino fundamental, médio e superior) quanto no que denomina “complementar” (cursos profissionalizantes e de pós-graduação).

Após a análise da CE, a matéria será apreciada, em deciso terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 441, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A legislação é bastante rígida sobre a composição da remuneração do empregado, pois o seu total constitui o salário de contribuição, sobre o qual incidem as contribuições sociais, inclusive as pagas pelo empregador. Se não fosse essa rigidez, a remuneração do empregado acabaria sendo composta por uma série de benefícios de natureza não salarial, a fim de manter baixo o valor para a incidência dos tributos sobre a folha de remuneração.

Deve-se lembrar, ainda, que todos os benefícios de natureza salarial constituem a base de cálculo dos direitos trabalhistas (décimo terceiro salário, férias, horas extras etc.). No caso de condenação trabalhista, serão todos considerados no cálculo do valor devido ao trabalhador.

Desse modo, o empregador não se sente estimulado a conceder benefícios indiretos ao empregado e a seus dependentes, que poderiam constituir uma importante fonte de apoio ao bem-estar social.

Dada a relevância que a educação possui para a qualificação profissional, bem como para a formação geral do cidadão, com reflexos no desenvolvimento social da coletividade, parece-nos apropriado que os valores pagos a título de benefício educacional sejam explicitamente subtraídos da remuneração sobre a qual incidem tributos e benefícios trabalhistas.

O projeto de lei em tela toma essa iniciativa e, para evitar abusos, fixa o teto do auxílio educacional em trinta por cento do salário contratado.

Em suma, a proposição merece nosso acolhimento, no que tange ao mérito educacional,

Quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também não há reparos a fazer, à exceção da referência equivocada ao artigo que se quer modificar da Lei nº 8.212, de 1991, bem como de pequenos ajustes redacionais. Desse modo, apresentamos duas emendas para corrigir a questão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, acolhida as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”, para dispor sobre a exclusão, do salário de contribuição, das despesas do empregador com a educação de seus empregados e dependentes.

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.

.....

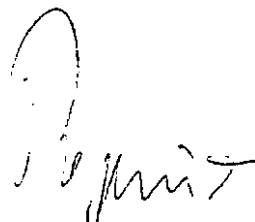
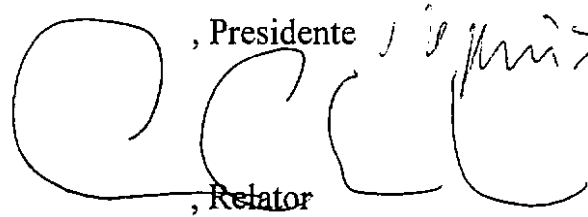
§ 9º
.....

z) a importância paga ao empregado a título de ajuda educacional,

inclusive para seus dependentes, limitada a, no máximo, trinta por cento do salário contratado.

.....'(NR)''

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012.

, Presidente 
Relator 

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 22/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. ROBERTO REQUIÃO
RELATOR: Sen. CÁSSIO CUNHA LIMA

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. Waldemir Moka (PMDB)
Ana Amélia (PP)	5. Vital do Rêgo (PMDB)
VAGO	6. Ciro Nogueira (PP)
VAGO	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 355, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que ora analisamos em decisão terminativa, inclui entre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição para a Previdência Social, a importância paga ao empregado a título de ajuda educação, inclusive de seus dependentes. O limite da isenção é trinta por cento do salário contratado.

Modifica, para isso, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e desta Comissão Assuntos Sociais (CAS). Em sua apreciação na CE, a matéria foi aprovada com duas emendas.

Justifica o autor ser necessária a medida para desonerar o empregador que custeia a educação de seus empregados e respectivos dependentes, seja no ensino regular (ensino fundamental, médio e superior) ou em cursos profissionalizantes e de pós-graduação.

II – ANÁLISE

Cumpra a esta Comissão, nos termos do §2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, discutir e votar proposições que, como a presente, cuidem de relações de trabalho e previdência social.

Atualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança das contribuições sociais a partir da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007), entende que o benefício concedido na forma de educação integra o salário para todos os fins, pois está abrangido pelo conceito jurídico de remuneração.

E, qualquer parcela que seja considerada remuneração integral, além do salário contratado, o salário-de-contribuição, e se insere na base de cálculo das contribuições sociais, notadamente a contribuição social devida pelo empregador, cujo percentual é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração.

O objetivo da Receita Federal é a de tentar impedir que o empregador fraude a Previdência Social mascarando a real remuneração de seus empregados com um salário básico nominal baixo, descaracterizando o restante da remuneração com benefícios diversos, reduzindo assim a sua base de contribuição para efeitos fiscais.

Esta a razão que faz com que a Secretaria da Receita Federal do Brasil considere, de forma absolutamente intransigente, como salário toda a remuneração direta ou indireta proporcionada pelo empregador.

Todavia, esse rigor traz como consequência não desejada o fato de que os empregadores simplesmente não expandam os benefícios indiretos que poderiam – e muitas vezes desejariam – dar aos seus empregados e aos dependentes destes, por conta dos impostos sobre eles incidentes.

É, de fato, desestimulante e desaconselhável conceder um benefício que poderá, no futuro, se constituir num passivo tributário, ou gerar, ainda, condenação na esfera da Justiça do Trabalho, onde tais parcelas ou benefícios, uma vez considerados “salário”, têm reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, tais como horas extras, décimo terceiro salário, férias, contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) e outras.

Além disso, são imediatamente consideradas na base de cálculo para incidência de tributos, com o levantamento do débito tributário e aplicação de multas, sem contar a possibilidade de o empregador responder por crime de sonegação e apropriação indébita.

A iniciativa, ora analisada, sana esses problemas. Cumpre salientar que o projeto estabelece um limite de segurança (30% do salário contratado), solucionando o problema de fraudes.

As emendas aprovadas pela Comissão de Educação corrigem erros redacionais na ementa do projeto e a remissão equivocada ao dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, razão pela qual devem se mantidas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 441, de 2011, do Senado Federal e das Emendas nº1 e 2 - CE.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, e as Emendas nºs 1-CE-CAS e 02-CE-CAS.

EMENDA Nº 1 – CE/CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”, para dispor sobre a exclusão, do salário de contribuição, das despesas do empregador com a educação de seus empregados e dependentes.

EMENDA Nº 2 – CE/CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.....

§ 9º.....

z) a importância paga ao empregado a título de ajuda educacional, inclusive para seus dependentes, limitada a, no máximo, trinta por cento do salário contratado.

.....,(NR)”

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 08/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 RELATOR: Ad hoc Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Relator Ad hoc</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>Vanessa Grazziotin</i>	7. Lidice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM) <i>Maria do Carmo Alves</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i>
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURNAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)	X				3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 ABSTENÇÃO: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 03 / 05 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ CONSIDERADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RPSF)


Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CE-CAS AO PLS Nº 441, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)	X				3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 12 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 08 / 05 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 2-CE-CAS AO PLS Nº 441, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)	X				3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 12 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 08 / 05 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


Senador WALDEMIR MOKA

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, DE 2011

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”, para dispor sobre a exclusão, do salário de contribuição, das despesas do empregador com a educação de seus empregados e dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

§ 9º
.....

z) a importância paga ao empregado a título de ajuda educacional, inclusive para seus dependentes, limitada a, no máximo, trinta por cento do salário contratado.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

.....

OFÍCIO Nº 99/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

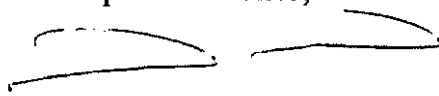
Brasília, 8 de maio de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências para dispor sobre a exclusão, do salário-de-contribuição, das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes, e as* Emenda nºs 1-CE-CAS e 2-CE-CAS.

Respeitosamente,



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 15/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12228/2013